



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214030 - SP (2025/0213910-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DE GOIÂNIA - GO**
INTERES. : **JOSE MARTINS PINHO**
INTERES. : **ANGELITA STIEVEN PINHO**
ADVOGADOS : **BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217**
: **DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656**
: **JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA - GO031718**
INTERES. : **NPK TRANS OPERADORA LOGISTICA LTDA**
ADVOGADO : **ELIAS MERHI - GO023140**
INTERES. : **ADM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia /GO em ação de produção antecipada de provas ajuizada no foro de Goiânia, visando à exibição de documentos para comprovar simulação de negócio jurídico.

2. O Juízo de Goiânia declinou da competência para o foro de São Paulo, com fundamento na conexão e no acolhimento da exceção de incompetência arguida por uma das rés pela existência de foro de eleição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a ação de produção antecipada de provas deve ser fixada no foro de eleição pactuado entre as partes que é o mesmo foro que tramita a ação conexa.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial é relativa, e a aceitação tácita da decisão que acolheu a exceção de incompetência impede a modificação da competência já definitivamente julgada.

5. A ausência de recurso por parte da autora contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência resulta na preclusão, prevalecendo o foro de eleição pactuado.

6. A ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 14.879/2024, que alterou o art. 63 do CPC, não sendo a alteração legislativa aplicável ao caso.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214030 - SP (2025/0213910-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DE GOIÂNIA - GO**
INTERES. : **JOSE MARTINS PINHO**
INTERES. : **ANGELITA STIEVEN PINHO**
ADVOGADOS : **BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217**
 : **DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656**
 : **JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA - GO031718**
INTERES. : **NPK TRANS OPERADORA LOGISTICA LTDA**
ADVOGADO : **ELIAS MERHI - GO023140**
INTERES. : **ADM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia/GO em ação de produção antecipada de provas ajuizada no foro de Goiânia, visando à exibição de documentos para comprovar simulação de negócio jurídico.

2. O Juízo de Goiânia declinou da competência para o foro de São Paulo, com fundamento na conexão e no acolhimento da exceção de incompetência arguida por uma das rés pela existência de foro de eleição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para a ação de produção antecipada de provas deve ser fixada no foro de eleição pactuado entre as partes que é o mesmo foro que tramita a ação conexa.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial é relativa, e a aceitação tácita da decisão que acolheu a exceção de incompetência impede a modificação da competência já definitivamente julgada.

5. A ausência de recurso por parte da autora contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência resulta na preclusão, prevalecendo o foro de eleição pactuado.

6. A ação foi ajuizada antes da vigência da Lei n. 14.879/2024, que alterou o art. 63 do CPC, não sendo a alteração legislativa aplicável ao caso.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia/GO.

Foi ajuizada, no foro de Goiânia, ação de produção antecipada de provas em que os autores buscam a exibição de documentos, para comprovar a ocorrência de simulação de negócio jurídico envolvendo as requeridas e terceiros.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia declinou da competência para o foro de São Paulo, com fundamento na conexão e no acolhimento da exceção de incompetência arguida por uma das rés.

Narra o suscitante que não há conexão, a fim de justificar a reunião dos processos, mas mera prejudicialidade externa. (e-STJ fls. 627)

O suscitado, a seu turno, fundamentou a declinação da competência na existência de foro de eleição, conforme arguido por uma das rés em preliminar de exceção de incompetência, bem como no reconhecimento de conexão com outra ação, em tramite no foro de São Paulo. (e-STJ fls.2-5)

Não consta, nos autos, informação sobre a interposição/pendência de recurso quanto a decisão que acolheu a exceção de incompetência.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Derserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de produção antecipada de provas (e-STJ fls. 7-19), ajuizada no foro de domicílio de uma das rés.

Sobre a competência para julgamento da ação antecipada de provas dispõe o CPC:

CPC. Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

Cuida-se de hipótese de competência relativa, conforme já observado por esta Corte no julgamento do REsp n. 2.136.190/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024:

"A relativização da competência estava igualmente fundamentada na facilitação de inspeção judicial "possibilitando maior celeridade à

prestação jurisdicional" em hipótese de ação cautelar de produção antecipada de provas (AgRg no Ag 1.137.193/GO, Quarta Turma, DJe de 16/11/2009)."

" Antes mesmo do advento da norma expressa do art. 381, § 2º, do CPC/2015, o STJ já permitia a relativização da competência do juízo da ação principal em relação aos procedimentos cautelares ao interpretar a aplicabilidade do art. 800 do CPC/73 à produção de provas na forma antecipada, levando em consideração questões práticas de instrução processual, além de a necessidade de se conferir maior celeridade. Precedentes. "

Entendeu o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia por acolher a exceção de incompetência arguida pela parte ré, com fundamento na existência de foro de eleição pactuado entre as partes, bem como no reconhecimento de conexão com outra ação que tramitava em São Paulo.

"No presente caso, verifica-se que a ADM do Brasil Ltda (que tem sede em São Paulo) arguiu tempestiva e oportunamente a incompetência deste juízo invocando a cláusula de eleição de foro estabelecida nos negócios jurídicos que deram ensejo ao pedido, o que deve ser acolhido, vez que a provas requeridas podem ser produzidas em qualquer lugar, inclusive no domicílio da ADM (art. 381, §2º, do CPC), e não apenas na comarca de Goiânia (domicílio da NPK), de modo que não há prejuízo à remessa dos autos." (e-STJ fls. 4)

"Além disso, como dito, a finalidade das provas pugnadas é a de apurar eventual participação das requeridas em simulação supostamente praticada pela Eco Securitizadora, a qual já é objeto de ação principal, sendo nítido que a causa de pedir é a mesma (simulação) e que o tramite separado dos feitos possui o condão de gerar decisões conflitantes ou contraditórias, inclusive quanto a eventual falta de interesse de agir dos requerentes no presente feito (por mim vislumbrada, mas que pode não ser reconhecida pelo juízo de São Paulo). Nesse Ponto, é imperioso registrar que a conexão não se dá apenas quando há identidade de partes, bastando a identidade da causa de pedir ou o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, como no presente caso." (e-STJ fls. 4)

Não consta informação de que a parte autora tenha recorrido da decisão.

Ainda que se discorde do reconhecimento da conexão, a decisão fundamentou-se também no acolhimento da exceção de incompetência arguida por uma das rés, que indicou a existência de foro de eleição em São Paulo.

Assim, sendo a hipótese de competência relativa, ocorreu a preclusão, ante o consentimento da parte autora com a decisão que acolheu a exceção de incompetência.

No mesmo sentido:

"por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 211.994, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 29/04/2025.)

"Como se observa dos autos, o Juízo suscitado, perante o qual a ação de cobrança foi proposta, acolheu preliminar de incompetência territorial, suscitada na peça de defesa e, desse modo, não se perfectibilizou a prorrogação da competência no foro de Curitiba - PR. Com efeito, a decisão declinatória da competência proferida pelo juízo suscitado, em atenção à arguição do réu, não foi objeto de insurgência por parte da autora (houve renúncia do prazo recursal; e-STJ, fl. 703 /704). Portanto, a questão (competência para julgamento da demanda) acabou por ser decidida em definitivo em favor do Juízo de Brasília - DF, não mais cabendo discussão a seu respeito. Tal o quadro delineado, inviável ao juízo destinatário da demanda recusar a sua competência. Isso porque, mutatis mutandis, "por tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, deve prevalecer o interesse das partes, que aceitaram a decisão que julgou a exceção de incompetência, não sendo legítimo ao Juízo suscitante, de ofício, modificar competência relativa já definitivamente julgada" (CC n. 68.014/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2009). Nesse sentido, ainda: CC 20.040/ES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/4/2002 e CC 20.625/PR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 3/11/1999. Assim, sobressai a competência do juízo suscitante para o julgamento da demanda. " (CC n. 209.209, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 12/03/2025.)

"No caso concreto, a exceção de incompetência foi tempestivamente suscitada pela segunda ré, e acolhida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador/RJ, que, com base no art. 46, caput, determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da referida ré, em Divinópolis/MG. A decisão foi regularmente proferida e não foi objeto de impugnação pela parte autora, operando-se, assim, a preclusão.

Ao deixar de interpor recurso, o autor anuiu tacitamente à fixação da competência no foro de domicílio da ré, razão pela qual não mais se admite reexame da matéria, sendo descabido, ademais, que o juízo destinatário da demanda, por sua vez, recuse a competência sob alegação de vontade do autor em litigar em outro foro." (CC n. 208.820, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 31/07/2025.)

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
DECIDIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ABSTENÇÃO DE RECURSO**

PELA PARTE INTERESSADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SUSCITANTE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO Nº 33. PRECEDENTES.

I - Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência.

II - Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência sumulada da Corte.

(CC n. 20.625/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 8/9/1999, DJ de 3/11/1999, p. 78.)

Por fim, ainda que se argumente que o foro de eleição, em São Paulo, seria aleatório, observa-se que a ação foi ajuizada em 2023, antes da alteração providenciada pela Lei n. 14.879 de 2024 no art. 63 do Código de Processo Civil, impedindo sua aplicação ao caso.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.

2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.

3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor".

4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.

5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.

8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP, ora suscitante.

(CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.030 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0213910-0

Número de Origem:

11905707720248260100 51314205820238090051

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM DE
GOIÂNIA - GO

INTERES. : JOSE MARTINS PINHO

INTERES. : ANGELITA STIEVEN PINHO

ADVOGADOS : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA - GO031718

DANIEL WALNER SANTANA DUARTE - GO031656

BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217

INTERES. : NPK TRANS OPERADORA LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : ELIAS MERHI - GO023140

INTERES. : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025